



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.191
(28.09.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.191 - MATO GROSSO DO SUL
(50ª Zona - Corumbá).

Relator: Ministro Nilson Naves.

Recorrente: Francisco Sérgio Fonseca de Almeida, candidato a Vereador.

Advogados: Drs. Denise Mansano e outro.

Recorrido: Sérgio Meira de Castro, candidato a Vereador.

Advogada: Dra. Beatriz Viegas de Araújo.

Pedido de registro. Variação nominal. Homonímia. Critério de preferência, segundo o disposto no art. 13, § 1º, incisos II ("ou o tenha exercido nos últimos quatro anos") e III ("pela sua vida política, social ou profissional"), da Lei nº 9.100/95. Recurso especial conhecido e provido

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

Ministro NILSON NAVES, Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em recurso especial fundado na alegação de ofensa ao art. 13, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 9.100/95, eis o histórico do caso, segundo as razões de fls. 64/65:

“2.1 - O Recorrente foi eleito Vereador nas eleições de 1.988, como terceiro candidato mais votado, tendo exercido seu mandato até 31/12/92, sempre se utilizando da variação SÉRGIO, que constitui parte do seu prenome composto (Francisco Sérgio), sendo conhecido social, profissional e politicamente por essa variação. Nas eleições de 1.992, o Recorrente renunciou à candidatura à reeleição, todavia, cumpriu seu mandato até o final, ou seja, até 31/12/92.

2.2 - O Recorrido, inobstante ter concorrido em eleições anteriores, nunca havia indicado no seu registro de candidatura a variação SÉRGIO, na última eleição não foi diferente, todavia, quando o Recorrente renunciou a sua candidatura, o Recorrido, obviamente pretendendo utilizar-se do prestígio do Recorrente e em flagrante desrespeito à lei eleitoral, mandou confeccionar “santinhos” com o nome SÉRGIO, entretanto, a medida se fez inócua, uma vez que alcançou votação inexpressiva.

2.3 - Em 5/7/96, ambos os candidatos apresentaram seu registro de candidatura, sendo que o Recorrente apresentou as variações SÉRGIO ALMEIDA e SÉRGIO, e o Recorrido apresentou as variações SÉRGIO e ESTRELA, tendo o Juiz da 50ª Zona Eleitoral indeferido o registro de candidatura desse último, considerando que o Recorrente – FRANCISCO SÉRGIO FONSECA DE ALMEIDA, teria preferência da utilização do nome.

2.4 - O ora Recorrido – Sérgio M. Castro, apresentou recurso daquela decisão do Juiz “a quo”, em juízo de retratação, reformou sua decisão, sob o fundamento que somente Sérgio Meira de Castro teria participado das eleições de 1.992 e que inobstante o mesmo não ter indicado

no seu Registro de Candidatura a variação SÉRGIO, mas SÉRGIO MEIRA, SÉRGIO ESTRELA E MEIRA, fez prova de que nos seus "santinhos" constou propaganda com o nome SÉRGIO. Estabeleceu a decisão originária, a seguir, uma hierarquia entre as variações, e um critério de idade sem qualquer amparo na legislação eleitoral.

2.5 - Francisco Sérgio F. Almeida recorreu daquela decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral, contrariando o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, ..."

Sem a apresentação das contra-razões, subiram os autos a este Tribunal, e a Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR):

Dispõe a Lei nº 9.100, de 29.9.95, no art. 13, § 1º, incisos II e III:

"II - ao candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será deferida a sua utilização no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;"

Discute-se acerca da utilização no registro da variação "Sérgio", constando destes autos a seguinte certidão:

"Certifico e dou fé que foi expedida certidão, às fls. 236, afirmando ter o Sr. FRANCISCO SÉRGIO FONSECA DE ALMEIDA, concorrido ao pleito de 1992, conforme consta nos autos nº 13/92, às fls. 3.

Certifica mais, que consta, ainda, dos referidos autos, às fls. 358, que o supra-citado renunciou a sua candidatura em 08.07.1992.

Certifica ainda, que o Sr. SÉRGIO MEIRA DE CASTRO da Coligação 'Corumbá para Todos' concorreu em 1992 com as seguintes variações de nomes: 1ª) Sérgio Meira; 2ª) Sérgio do Estrela e 3ª) Meira. É o que consta. Dado e passado nesta cidade aos dezoito dias do mês de julho de 1996."

Em tal aspecto, o Ministério Público ofereceu pareceres em favor da pretensão de Francisco Sérgio Fonseca de Almeida, ora recorrente. Na instância de origem, disse o Dr. Luiz de Lima Stefanini:

"A nosso ver, assiste razão ao Recorrente.

É que a lei, ao estabelecer os critérios para definição de qual dos candidatos poderá fazer uso da homonímia, dispõe que deve ter preferência à utilização do nome aquele 'que esteja exercendo mandato eletivo ou que o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será deferida a sua utilização no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome ...' (art. 17, II, resolução citada).

Aplicando-se os referidos critérios, constata-se que o impasse persiste, pois o Recorrente enquadra-se na primeira hipótese, ou seja, nos últimos quatro anos exercia mandato eletivo, ao passo que o Recorrido enquadra-se na segunda, uma vez que concorreu ao último pleito com a variação 'Sérgio', acrescido dos nomes 'Meira' e 'Estrela'.

Penso, todavia, que o critério estabelecido no inciso seguinte (III), dirime a questão, ao estabelecer que ficará deferido o registro com o nome disputado, ao candidato que,

pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que tenha indicado.

Ora, havendo o Recorrente sido vereador no Município de Corumbá até o final de 1992, acredito militar em seu favor a presunção de que é mais conhecido no meio político por aquela variação coincidente do que o Recorrido, fato que, aliás, evidencia-se na circunstância de ter ele requerido a utilização das variantes 'Sérgio Almeida' e 'Sérgio', quando o Recorrido protestou pelo uso de 'Sérgio Estrela' e 'Estrela', ou seja, em suas opções, a homonímia 'Sérgio' só figura em uma das variantes.

De se acrescentar que o critério idade, utilizado pela decisão que reconsiderou a anterior, não cabe nos casos de homonímia, por absoluta ausência de amparo legal."

Bastos: Neste Tribunal Superior, disse o Dr. Wallace de Oliveira

"Ante os fatos e fundamentos trazidos a essa instância extraordinária, verifica-se que o artigo 13, § 1º inciso II da Lei nº 9.100/95 dispõe, no caso de ocorrência de homonímia, que a preferência à utilização do nome será dada ao candidato que tenha exercido mandato eletivo nos últimos quatro anos, ou tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicado, nesse mesmo prazo.

No caso dos autos, o recorrente exerceu o cargo de vereador até 31.12.93 (certidão às fls. 05), sendo conhecido em meio político como **Sérgio Vereador**, enquanto que o recorrido, nas últimas eleições, concorreu com a variação **Sérgio Meira e Sérgio Estrela**.

Ante todo o exposto, e caracterizada, **quantum satis**, a alegada ofensa ao artigo 13, § 1º, incisos II e III da Lei nº 9.100/95, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso."

Acolho os pareceres. Em consequência, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe. nº 13.191 - MS. - Relator. Min. Nilson Naves -
Recorrente: Francisco Sérgio Fonseca de Almeida, candidato a Vereador
(Advºs: Drs. Denise Mansano e outro). Recorrido: Sérgio Meira de Castro,
candidato a Vereador (Advª: Dra. Beatriz Viegas de Araújo).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.9.96.

/AFM.